



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10

Lei



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 451/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoriza o Executivo Municipal proceder transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária junto ao Município de Presidente Tancredo Neves, mediante concessões mutuas, visando a solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, na condição que indica e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Presidente Tancredo Neves, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFINS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município decorrentes de débitos de contribuinte, pessoas físicas e jurídicas, relativas a tributos de rendas municipais.

Art. 2º - Os créditos de que trata o artigo anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 podem ser liquidados mediante umas das seguintes formas:

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

- I - Pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) das multas, juros de mora, encargo legal e honorários advocatícios, incidente até a data da opção;
- II - Parcelamento em 05 (cinco) parcelas consecutivas e mensais com redução de 70% (setenta por cento) das multas, juros de mora, encargo legal e honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário.
- III – Pagamento em 10(dez) parcelas consecutivas e mensais com redução de 50% (cinquenta por cento) nas multas, juros de mora, encargo legal, e honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário;
- IV – Pagamento em 15 (quinze) parcelas consecutivas e mensais sem redução nas multas, juros de mora, encargo legal e honorários advocatícios.
- V – Os Créditos oriundos de retenções só poderão ser pagos pela modalidade e tipificada no inciso I do artigo 2º desta Lei.

Art. 3º - O valor de cada parcela a que aludem os incisos II, III E IV do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a 23 (vinte e três) U. F. M, ressaltando que de acordo com o Decreto Municipal nº 020/2025, o valor da Unidade Fiscal Municipal para o exercício de 2025 está na ordem de R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos).

Art. 4º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado à Secretaria de Finanças do Município até 28 de dezembro de 2025, com indicação de forma de pagamento, do percentual de dispensa relativos ao total de multa e juros de parcelas optadas.

Parágrafo único, no pedido de parcelamento, o contribuinte autoriza o fisco emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento de respectivo débito

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançadas de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º - Tratando-se de crédito tributário já parcelado, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, as vinculadas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art. 7º - A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei determinará a inscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único, tomadas as providências, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta Lei, considerando-se as parcelas pagas mera autorização da dívida tributária, hipótese em que independente de qualquer notificação do fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido de valor que havia sido dispensada, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 8º - Estando o Crédito tributário, sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

§1º - Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipóteses em que a execução será retornada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao reajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida ativa, todos os encargos legais, inclusive juros e multas.

§2º - No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para o pagamento do respectivo débito.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título.

Parágrafo Único, fica autorizado a remissão dos débitos tributários ou não tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESENDETE TANCREDO
NEVES – BAHIA, em 13 de outubro de 2025.**

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 452/2025, 13 DE OUTUBRO DE 2025

*Dispõe sobre a Constituição, Regulamentação e Organização do
Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria no
âmbito do Sistema Único de Saúde de Presidente Tancredo
Neves e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria – CM-SNA do município de Presidente Tancredo Neves, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º – O Componente Municipal de Auditoria do SUS é um órgão vinculado ao Sistema Nacional de Auditoria – SNA. O CM-SNA de Presidente Tancredo Neves, está vinculado à Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do SUS, estando diretamente relacionado à Secretaria Municipal da Saúde, conforme disposto na Lei Complementar nº 042/2023, de 4 de julho de 2023.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 3º – O CM-SNA exercerá atividades de auditoria interna, voltadas à avaliação e à melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança sobre a gestão, as ações e os serviços desenvolvidos no âmbito do SUS, incluindo auditorias de natureza técnica, contábil, financeira e patrimonial, na seguinte conformidade:

I. Controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II. Avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III. Auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas físicas e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

Parágrafo Único – Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde no Município de Presidente Tancredo Neves para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria – CM-SNA, procederá:

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

I. A análise:

- a) do contexto normativo referente ao SUS em todos os níveis de origem;
- b) do plano Municipal de saúde, de programações e do relatório de gestão do Município; dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- c) do desempenho e indicadores da rede de serviços de saúde; dos mecanismos de hierarquização, referência e contrarreferência da rede de serviços de saúde do Município;
- d) Os serviços de saúde sob a gestão do município, sejam próprios, transferidos ou contratados/conveniados com os setores público, filantrópico e/ou privado;
- e) as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado;
- f) de prontuários de atendimento individual e demais relatórios de saída do sistema de informações ambulatorial e hospitalar.

II. A verificação:

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

a) de autorizações de internações e de atendimento ambulatoriais;

b) de tetos financeiros e de procedimentos de alto custo;

c) de revisão das contas em todos os níveis de atenção à saúde;

d) de fatos ocorridos e apresentados.

III. O encaminhamento de relatórios:

a) à chefia imediata, para ciência e encaminhamento;

b) à chefia superior, para ciência e encaminhamento, com vistas ao atendimento das recomendações e outras providências;

c) aos órgãos de controle interno e externo em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação, ao Ministério Público, se verificados indícios de prática de crime, e ao chefe do órgão em que tiver ocorrido a infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Parágrafo Único - Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria, mediante ato legal, disporá sobre o Regimento Interno, observada a presente Lei quanto ao cumprimento, no âmbito do CM-SNA, das atribuições que lhe são conferidas, da organização interna, da gratificação por produção.

Art. 4º – As atividades do CM-SNA serão inseridas no Sistema de Auditoria (SISAUD) do Ministério da Saúde, mediante registros que contenham a especificação da demanda, a programação da atividade, a designação do profissional e os prazos para cumprimento das tarefas.

Art. 5º – O CM-SNA tem as seguintes finalidades:

I - Observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS Municipal;

II - Acompanhar a execução e desempenho de programas de saúde da rede própria;

III - Estabelecer e exercitar um método de trabalho preventivo, no sentido de evitar procedimentos não compatíveis com as normas do SUS;

IV - Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder o levantamento de dados que permitam ao Componente Municipal de Auditoria conhecer a qualidade, a quantidade e os gastos da atenção à saúde;

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

V - Avaliar objetivamente os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema aditado, objetivando a melhoria dos procedimentos, por meio da detecção de desvios dos padrões estabelecidos.

VI - Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde.

VII - Produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS e para a satisfação do usuário.

Parágrafo Único - O município ofertará condições de trabalho para execução e alcance de metas instituídas no Plano Anual de Auditoria do SUS.

Art. 6º – O gestor do SUS apresentará, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e em audiência pública no Poder Legislativo, quando solicitado, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 7º – Os órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, aos membros do Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, todas as informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações e relatando atos e fatos solicitados.

Art. 4º – Poderão, motivadamente, recomendar a realização de auditoria:

I. O Secretário Municipal de Saúde;

II. O Conselho Municipal de Saúde, por maioria de seus membros;

III. As diversas áreas de atuação da Secretaria de Saúde, sob autorização do Secretário de Saúde.

Art. 4º – O CM-SNA será constituído por 3 (três) servidores efetivos, a saber: 1 (um) Auditor em Saúde Pública, 1 (um) Médico e 1 (um) Enfermeiro.

§1º Os cargos de médico e enfermeiro serão preenchidos por servidores efetivos, já integrantes do quadro do Município, que atendam aos requisitos de experiência e especialização lato sensu na área. Esses servidores deverão ser designados pelo Secretário de Saúde do Município, e sua nomeação será divulgada por meio de Portaria, com atuação enquanto auditores do CM-SNA.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

§2º O Superintendente instituído pela Lei Complementar nº 0042/2023, de 04 de julho de 2023, deverá ser um dos servidores, conforme indicado no art. 9.

§3º A Superintendência do Componente Municipal de Auditoria do SUS funcionará na sede da Secretaria Municipal da Saúde, com a locação adequada para o exercício de suas atividades.

Art. 10 – Os servidores públicos do Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria serão remunerados da seguinte forma:

I – Vencimentos nos termos das Leis Municipais nº 016/2007, de 18 de setembro de 2007, nº 0042/2023, de 04 de julho de 2023; nº 0043/2023, de 28 de agosto de 2023 e alterações posteriores.

II – Gratificação por eficiência e produtividade – GEP, acréscimo pecuniário, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo referentes à sua atuação profissional, vinculada ao cumprimento de tarefas comprovadas pelo Superintendente da auditoria, observada a pontuação e valores estabelecidos na tabela aprovada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal;

III – Vantagens pessoais nos termos desta lei e das Leis Municipais: nº 008/06, de 26 de maio de 2006; nº 016/2007, de 18 de setembro de 2007; nº 0042/2023, de 04 de julho de 2023; nº 0043/2023, de 28 de agosto de 2023, e alterações posteriores.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 11 – As atividades de auditoria realizadas pelo Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria – CM-SNA, não excluem ou substituem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos de controle.

Art. 12 – Apurada qualquer impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do SUS, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria (CM-SNA) determinará a instauração de sindicância, a ser conduzida pelo órgão competente do Município, sendo assegurado o amplo direito de defesa aos envolvidos, mediante processo administrativo, no qual deverão ser apresentadas, por escrito, as justificativas referentes às impropriedades ou irregularidades apontadas pelos auditores.

Art. 13 – O CM-SNA deverá anualmente elaborar o Plano Anual de Auditoria (PAA) em conjunto com o Plano Anual de Capacitação (PAC), considerando as normativas do Ministério da Saúde.

Art. 14 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, com fonte pagadora, autorizada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os elementos de despesas desta lei que trata o caput vinculado a fonte pagadora, deverão ser também investidos em capacitação, inscrição em eventos, diárias, passagens, material de consumo, e assistência técnica, quando solicitado pela Superintendência.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 13 DE

OUTUBRO DE 2025.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO

Prefeito Municipal



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



PREFEITURA DE
**PRESIDENTE
TANCREDO NEVES**
CAMPO QUE CRESCE. CIDADE QUE AVANÇA!



SEDPLAM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

LEI MUNICIPAL Nº 453/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o uso adequado, a disposição e o transporte e coletoras de entulho. A autorização de uso dos espaços públicos para descarte de resíduos da construção civil. Institui o preço público e define penalidades, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCC), como restos de obras, reformas e demolições, com o objetivo de proteger o meio ambiente, evitar a degradação urbana e promover a sustentabilidade.

Art. 2º - São princípios norteadores desta Lei:

- I – A prevenção e redução da geração de resíduos;
- II – A reutilização, reciclagem e reaproveitamento dos resíduos, conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002;
- III – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010;
- IV – A lei complementar nº 031/2015 de 13 de outubro de 2015, que institui a lei ambiental, para regulamentar as Ações do poder público municipal e a sua relação com a coletividade na defesa, melhoria, conservação, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- V – O combate ao descarte irregular de resíduos;
- VI – A participação da comunidade e de empresas na gestão dos RCC.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – RCC: resíduos provenientes de construções, reformas, demolições, escavações e obras similares;
- II – Caçamba ou contêiner: recipiente destinado à coleta de RCC;
- III – Logradouro público: vias públicas, calçadas, praças, parques, áreas verdes e demais espaços de uso comum;

Centro | Presidente Tancredo Neves, BA
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



PREFEITURA DE
**PRESIDENTE
TANCREDO NEVES**
CAMPO QUE CRESCE. CIDADE QUE AVANÇA!



IV – PGRCC: Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 4º - É proibido expor, depositar ou descarregar RCC, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza em logradouros públicos, incluindo passeios, canteiros, ruas, avenidas, jardins, praças, áreas verdes e demais áreas de uso comum, e em áreas particulares que não possuam licenciamento ambiental, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente - SEDPLAM.

Art. 5º - É vedado o uso de áreas públicas, como praças e margens de cursos d'água, para bota-fora ou empréstimo, salvo nos casos de obras públicas previamente licenciadas.

Art. 6º - O serviço de retirada de entulhos visa manter o município limpo, mediante a coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada, conforme os padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 7º - Todas as pessoas jurídicas ou físicas que opere com transporte de RCC deverá:

- I – Estar cadastrada junto à SEDPLAM;
- II – Possuir Licença Ambiental Municipal, renovável anualmente;
- III – Apresentar os documentos listados nos Anexos I e II;
- IV – Apresentar PGRCC para obras de médio e grande porte.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas ou físicas proprietárias de caçambas já instaladas no município de Presidente Tancredo Neves terão **180 (cento e oitenta)** dias, contadas a partir da publicação desta lei para realizar licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente – SEDPLAM, de suas próprias áreas privadas de “bota-fora”.

CAPÍTULO IV – DO TRANSPORTE, DESTINAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º - Os RCC deverão ser destinados a locais devidamente licenciados e classificados segundo as classes da Resolução CONAMA nº 307/2002.

Art. 9º - O contratante do serviço de caçamba é responsável por exigir do prestador o Certificado de Licença Ambiental Municipal para que garanta que os resíduos serão destinados em local correto.

Centro | Presidente Tancredo Neves, BA
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



PREFEITURA DE
**PRESIDENTE
TANCREDO NEVES**
CAMPO QUE CRESCER, CIDADE QUE AVANÇAR



Art. 10 - Fica proibida a colocação de caçambas e containers em calçadas e vias públicas sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 11 - É proibida a colocação de caçambas:

- I – Em locais com proibição de estacionamento segundo o CTB;
- II – Sem sinalização refletiva e identificação visível do proprietário, conforme normas do CONTRAN.

Art. 12 - Após o uso da caçamba, o proprietário responsável pela caçamba deverá realizar a limpeza e lavagem do local.

Parágrafo Único – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 13 - Constituem infrações puníveis:

- I – Colocação de caçamba sem licença: (multa de 126 UFM);
- II – Transportar caçamba ou contêiner sem cobertura adequada: (multa de 210 UFM);
- II – Descarga em local irregular: (multa de 420 UFM);
- III – Falta de sinalização adequada: (multa de 84 UFM);
- IV – Reincidência: multa em dobro e possibilidade de suspensão e/ou cassação de alvará ou licença.

§1º - As multas serão reajustadas anualmente com base no Código Tributário do Município e Lei Complementar Municipal nº 017/2008.

§2º - Poderá haver apreensão da caçamba, suspensão da atividade e embargo da obra.

Art. 14 - Os custos inerentes a retirada de material descartado irregularmente deverá correr por conta do infrator, sob pena de incorrer em nova infração além das sanções previstas na legislação ambiental, lei nº 031/2015, e demais legislações pertinentes.

Art. 15 - O não cumprimento das normas previstas nesta lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

- I - Notificação para adequação em 24 horas;
- II - Multa após 24 horas do descumprimento;

Centro | Presidente Tancredo Neves, BA
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



PREFEITURA DE
**PRESIDENTE
TANCREDO NEVES**
CAMPO QUE CRESCE. CIDADE QUE AVANÇA!



III - Após 24 horas da primeira multa e verificado o não cumprimento novamente, o infrator será multada novamente com valor dobrado;

IV - Após 24 horas da segunda multa, caso persista a infração, o infrator terá seu alvará ou licença suspenso pela fiscalização municipal;

V - Em caso de reincidência e/ou multas reiteradas o infrator poderá ter seu alvará ou licença cassado pela fiscalização municipal;

Parágrafo único: Para reabilitação do alvará suspenso e/ou cassado o infrator deverá requisitar a SEDPLAM mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação de documentação e cumprimento de condicionantes exigidos pela equipe técnica conforme anexo III – Infrações Ambientais, da lei complementar municipal nº 031/2015.

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16 Fica criado o **Sistema Municipal de Gestão de RCC**, que incluirá:

I – Plataforma digital para cadastro, rastreamento por QR Codes e fiscalização;

II – Áreas de Transbordo e Triagem (ATT);

III – Pontos de Entrega Voluntária (Pés);

IV – Aterros de inertes e encaminhamento às empresas licenciadas pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 17 - O município deverá regulamentar por meio de decreto **Sistema Municipal de Gestão de RCC** e o **Serviço Público Municipal de remoção de RCC** no perímetro urbano.

Art. 18 O serviço de **que trata o artigo 17**, poderá ser prestado pelo município mediante:

§1º Solicitação formal à SEINFRA ou órgão a ser definido;

§2º Pagamento de taxa correspondente e apresentação de DAM quitado;

Art. 18 Apresentado o documento de arrecadação municipal, o órgão competente agendará dia e horário para a coleta do RCC emitindo ao contribuinte documento que ateste o agendamento da coleta.

§1º Salvo em caso de força maior ou excepcional a retirada deverá ocorrer em até 48 horas após a solicitação.

§2º - O Município poderá contratar empresa terceirizada, ou terceirar o serviço de coleta que trata essa lei, mediante processo licitatório.

Centro | Presidente Tancredo Neves, BA
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



PREFEITURA DE
**PRESIDENTE
TANCREDO NEVES**
CAMPO QUE CRESCER, CIDADÃO QUE AVANÇA



SEDPLAM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO,
PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves, por meio da Secretaria Municipal de Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente – SEDPLAM, promoverá campanhas de educação ambiental conforme os artigos 57 a 59 da Lei Complementar Municipal nº 031/2015.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Tancredo Neves, BA, em 13 de outubro de 2025.

Josué Paulo dos Santos Filho

Prefeito Municipal

Ademar dos Santos Barreto

Secretário Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente

ANEXO I – DOCUMENTOS PARA LICENCIAMENTO

Cópia do contrato social (empresa) ou CPF e RG (pessoa física);
CNPJ e cadastro municipal;
Formulário padrão da SEDPLAM;
Licenciamento do veículo;

Centro | Presidente Tancredo Neves, BA
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



N° 001945

Estado da Bahia - terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano 10



Declaração de responsabilidade (Art. 299 do Código Penal);

**ANEXO II – MODELO DE FORMULÁRIO DE
CADASTRAMENTO DE EMPRESAS OU PESSOAS FÍSICAS PROPRIETÁRIAS DE
CACAMBAS**

CADASTRO Nº	LICENÇA AMBIENTAL Nº
1 – DADOS DO PROPRIETÁRIO (A)	
RAZÃO SOCIAL/NOME:	
NOME FANTASIA/APELIDO:	
CNPJ/CPF Nº:	Cadastro Municipal de Contribuinte Nº:

2 – ENDEREÇO		
ENDEREÇO:		
BAIRRO OU REGIÃO:		
MUNICÍPIO:	CEP:	UF:
TELEFONE:	EMAIL:	

3 – DADOS DA CAÇAMBA
QUANTIDADE DE CAÇAMBAS:
IDENTIFICAÇÃO DAS CAÇAMBAS:

4 – CIÊNCIA DO DECLARANTE E ASSINATURA Declaro para todos os fins do direito, que todas as informações prestadas por mim neste ato, através desta SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CADASTRO junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente - SEDPLAM, são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade (Art. 299 do Código Penal Brasileiro), ASSIM COMO, TER entregue neste ato toda a documentação em conformidade com a norma municipal pertinente. Data: _____ Assinatura _____	
--	--

Centro | Presidente Tancredo Neves, BA
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br